blica ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;
IV - entidade: associação, que é a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil, que tenham por objeto social, exemplificando, o esporte, a cultura, a religião, a assistência Social, o ensino; órgãos da administração direta ou indireta e as Fundações, exemplificando: Hospitais, Escolas e Penitenciárias.
V - empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo: Shopping Centers, Restaurantes, Hotéis, Lanchonetes e Cozinhas Industriais.
Art. 4º A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo comestível", o nome e o CNPJ da empresa que fará a coleta.
Art. 5º A fiscalização da presente lei caberá ao órgão competente do Executivo cujos funcionários terão sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.
Parágrafo único. No caso de embaraço ou impedimento à ação dos funcionários da Vigilância Sanitária, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.
Art. 6º A empresa ou entidade que violar qualquer dos dispositivos desta lei fica sujeita à multa de R$ 1.000,00 (mil reais).
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e, após a quinta infração, a empresa ou entidade poderá ter seu estabelecimento lacrado até se adequar a esta lei.
Art. 7º O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo IPC do IBGE, ou por outro índice que reflita a inflação do período.
Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.
João Antônio - Presidente
Farhat - Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Claudete Alves
Jorge Borges
Jooji Hato
Kamia

PARECER Nº 1028/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/07.
Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que visa incluir um inciso V, no § 1º, art. 23, da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 23 de junho de 2004.
O art. 1º da Lei nº 13.558/03, com a redação dada pela Lei nº 13.876/04, determina que as edificações objeto da lei poderão ser regularizadas desde que concluídas até 13/09/02, tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, bem como obedeçam às demais condições estabelecidas na lei.
De acordo com o art. 23, do mesmo diploma legal, enquanto os processos de regularização estiverem em andamento, as edificações não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos da lei ou por falta de auto de licença de localização e funcionamento ou de alvará de funcionamento, exceto nas situações elencadas no § 1º, às quais acrescenta a presente proposta a hipótese em que não atendam as edificações às normas técnicas e legislação vigentes acerca de acessibilidade.
O projeto pode prosperar, eis que trata de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, de matéria relativa a Código de Obras e proteção das pessoas portdoras de deficiência, estando embasada, ainda, no poder de polícia administrativa do Município.
De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).
Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).
O projeto encontra fundamento, também, no art. 24, XIV, c/c art. 30, I e II da Constituição Federal, segundo os quais cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da pessoa portadora de deficiência e ao Município, ao qual compete suplementar a legislação federal, nos limites do interesse local; no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; no art. 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89, que dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.
Por fim, nossa Lei Orgânica, no art. 227, dispõe que o Município deverá garantir às pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação.
Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).
O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 160, VII e 227 da Lei Orgânica do Município; nos arts. 24, XIV; 30, I e II; e 227, § 2º, da Constituição Federal e no art. 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89.
Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.
Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 257/07.
Acrescenta inciso V ao parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 3003, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 3003, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:
"Art. 23 (...)
§ 1º (...)
(...)
V - as edificações que atendam às normas técnicas e legislação vigentes acerca da acessibilidade."
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.
João Antônio - Presidente
Claudete Alves - Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Farhat
Jorge Borges
Jooji Hato
Kamia

PARECER Nº 1036/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/07
Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa dos Nobres Vereadores Soninha, Eliseu Gabriel, Beto Custódio, Aurélio Nomura, Claudete Alves, José Américo Dias, Paulo Fiorilo, Wadih Mutran, Chico Macena, Carlos Neder, Antonio Donato, Carlos Alberto Bezerra Jr., João Antonio, Noemi Nonato, Paulo Frange, José Pólice Neto, Juscelino Gadelha e Senival, que visa instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Radiodifusão Comunitária e da Democratização dos Meios de Comunicação no Município de São Paulo.
Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, inciso II e III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.
Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente a Regimento Interno, ou seja, tem o mesmo conteúdo, embora nele não se insira, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso XV, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.
Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.
João Antônio - Presidente
Agnaldo Timóteo - Relator
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jorge Borges
Jooji Hato
Kamia
A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher convida o público a participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS AÇÕES E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SAÚDE RELATIVAS AO 1º SEMESTRE DE 2007, COM A PRESENÇA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.
DATA: 08 DE AGOSTO DE 2007 HORÁRIO: A PARTIR DAS 12:00 horas
Local: SALÃO NOBRE PRESIDENTE JOÃO BRASIL VITA - Viaduto Jacareí, nº 100 - 8º Andar - Bela Vista.

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA CONVIDA O PÚBLICO A PARTICIPAR DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA AOS PROJETOS DE LEI ABAIXO RELACIONADOS:
DATA: 06 de agosto de 2007 HORÁRIO: 13 horas
LOCAL: Auditório Prestes Maia - 1º andar, Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, nº 100 - Bela Vista.
PL 305/07 (Executivo) - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.
PL 461/07 (Vereador Ushitaro Kamia) - Dispõe sobre a inclusão no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de multas aplicadas aos feirantes, decorrentes de infração à legislação de posturas municipais.
PL 495/07 (vereador Abou Anni e outros líderes) - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986 e dá outras providências.

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA
PORTARIA 30616/07
NOMEANDO LAFITE PRADO CORREA, de acordo com a DECISÃO DE MESA NORMATIVA, publicada no DOC de 17.08.05, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, na 46º GV, a partir de 03 de julho de 2007, em virtude da vacância do cargo conforme comunicação de sua aposentadoria pelo INSS.

AVERBAÇÃO DE TEMPO
Severino Pereira da Costa Filho RF. 27266 - Proc. 851/07
À vista das informações oferecidas, DEFIRO, o pedido na inicial.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
CÓPIA XEROGRÁFICA
Roberto Tadeu Galvão dos Santos - Proc. 1094/98
Deferido. Às cópias xerográficas requeridas, ficarão à disposição do interessado, uma vez pagos os emolumentos legais, em SGA-11, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Balanço Financeiro - MAIO 2007
Anexo 13, da Lei 4.320/64

Receita		Despesa	
I - Orçamentária		I - Orçamentária	
		Despesa por Funções	
		Legislativa	86.973.410,54
		Totais	86.973.410,54
II - Extra-orçamentária		II - Extra-orçamentária	
Realizável	60.375,96	Realizável	60.375,96
Empenhos a Pagar	1.543.238,51	Restos a Pagar	7.787.004,11
Empenhos a Liquidar	22.445.185,39	Depósitos de Diversas Origens	10.816.275,49
Depósitos de Diversas Origens	12.001.663,20	Depósitos Diversos Vinculados	200.000,00
Depósitos Diversos Vinculados	38.637,46	Outras Interferências Financeiras	981.611,09
Devoluções à PMSP	0,00	Devoluções à PMSP	13.179.399,52
Receita Extra-Orçamentária FECAM	1.625.142,02	Receita Extra-Orçamentária FECAM	2.060,82
Repasse ao RRPS - IPREM	0,00	Repasse ao RRPS - IPREM	263.660,06
Outras Interferências Financeiras	1.434.491,05		
Transferências Financeiras	73.141.000,00		
Totais	112.289.733,59	Totais	33.290.387,05
Saldo do Ano Anterior		Saldo Para o Ano Seguinte	
Disponível		Disponível	
Bancos - C/Movimento	7.673,14	Bancos - C/Movimento	12.520,65
Bancos - C/Aplicação	33.852.125,26	Bancos - C/Aplicação	26.940.886,67
Bancos - C/Vinculada	1.189.083,96	Bancos - C/Vinculada	1.221.411,04
Valores em Trânsito	1.100.000,00	Valores em Trânsito	0,00
Totais	36.148.882,36	Totais	28.174.818,36
Total Geral	148.438.615,95	Total Geral	148.438.615,95

Nota explicativa: Demonstração ajustada conforme os princípios estabelecidos pelas Portarias STN/SOF 163/01 e STN 339/01

MANOEL J. NOGUEIRA NETO
CONTADOR
CRC 127.622

JOSIVALDO PEREIRA E SILVA
SUPERVISOR SGA 23
CRC 162.902

JOÃO BEZERRA DE MENEZES
SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE, MATERIAIS E GESTÃO DE CONTRATOS

SUPERVISÃO DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.
CAPÍTULO I
DO CALENDÁRIO DE EVENTOS
Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.
Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:
I - incremento do turismo;
II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
III - recreação popular;
IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
V - estímulo à exportação de produtos nacionais.
Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:
I - as festividades da Semana da Pátria;
II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
III - os festejos carnavalescos;
IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.
Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.
Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.
CAPÍTULO II
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:
I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;
IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;
V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;
VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;
VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;
VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;
IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;
X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;
XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;
XII - o Campeonato Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizado no Município de São Paulo pelo Executivo, através do órgão competente, que indicará as modalidades esportivas que farão parte do evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Pan-americano, Paraolímpico e Mundial, sendo que, por competência delegada, o Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do campeonato de que trata este inciso;
XIII - os Jogos Universitários da Cidade de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada, anualmente, pelo Executivo Municipal;
XIV - o Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura, sendo consideradas manifestações artístico-populares para este efeito, entre outros, os concursos, desfiles,